

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de agosto de 1961

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Fauze Carlos
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de agosto de 1961.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.229, DE 28 DE AGOSTO DE 1961

Cria Pósto de Mecanização
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Pósto de Mecanização, do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura (DEMA), da Secretaria da Agricultura, no município de Votuporanga.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Pósto a ser criado consignará os recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de agosto de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
José Bonifácio Coutinho Nogueira
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de agosto de 1961.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.230, DE 28 DE AGOSTO DE 1961

Dispõe sobre a criação de escola de iniciação agrícola
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma escola de iniciação agrícola em Juquirá.

Artigo 2.º — A instalação da Escola ora criada fica condicionada à doação por parte da Prefeitura ou particular de imóvel e demais benfeitorias indispensáveis.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotação adequada a atender às respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de agosto de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
José Bonifácio Coutinho Nogueira
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de agosto de 1961.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.231, DE 28 DE AGOSTO DE 1961

Dispõe sobre a criação de escola de iniciação agrícola em Mirante do Paranapanema
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma escola de iniciação agrícola em Mirante do Paranapanema.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotação adequada a atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de agosto de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
José Bonifácio Coutinho Nogueira
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de agosto de 1961.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.232, DE 28 DE AGOSTO DE 1961

Dispõe sobre alienação, por doação, de imóvel situado no município de Ibiúna
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Ibiúna, o imóvel abaixo caracterizado, com todas as suas benfeitorias, para a construção de um centro social e educativo juvenil agrícola:

“um terreno com a área de 2.942m² (dois mil novecentos e quarenta e dois metros quadrados) aproximadamente, situado na cidade de Ibiúna, comarca de São Roque, deste Estado, medindo 41,30 m (quarenta e um metros e trinta centímetros), de frente para a rua projetada n.º 3, hoje Dr. Gabriel Monteiro da Silva, 75,30 m (setenta e cinco metros e trinta centímetros) mais ou menos, da frente aos fundos, por 41,30 m (quarenta e um metros e trinta centímetros), nos fundos, confrontando pelos lados e fundos com propriedade de Cirineu Soares de Campos ou sucessores, e que foi havido pelo Estado por doação feita pelo Centro Social de Ibiúna, nos termos da escritura lavrada no livro número quarenta e dois, a fls. 20, do Tabelião de Ibiúna, em 12 (doze) de fevereiro de 1957”.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de agosto de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Antonio Queiroz Filho
José Bonifácio Coutinho Nogueira
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de agosto de 1961.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.233, DE 28 DE AGOSTO DE 1961

Dispõe sobre a criação de escolas de iniciação agrícola nos municípios de Avaí e Reginópolis
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criadas escolas de iniciação agrícola nos municípios de Avaí e Reginópolis.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação dos estabelecimentos de ensino ora criados, consignará as dotações adequadas ao atendimento das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de agosto de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
José Bonifácio Coutinho Nogueira
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de agosto de 1961.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.234, DE 28 DE AGOSTO DE 1961

Declara de utilidade pública a Sociedade Beneficente União Operária, com sede em Araraquara
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Sociedade Beneficente União Operária, com sede em Araraquara.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo aos 28 de agosto de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Antonio Queiroz Filho
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de agosto de 1961.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 6.235, DE 28 DE AGOSTO DE 1961

Dispõe sobre autorização, ao Poder Executivo, para firmar acordos, com os Municípios, para execução, pela Força Pública, dos serviços locais de extinção de incêndios e de salvamentos e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordos com os municípios que o desejarem, para a execução, por parte da Força Pública do Estado, do serviço de extinção de incêndios e salvamentos.

§ 1.º — No município da Capital, a execução desse serviço se fará pelo atual Corpo de Bombeiros.

§ 2.º — Nos demais municípios, cuja importância e localização o exigirem, poderão ser criadas Companhias Independentes de Bombeiros (C.I.B.), sempre integrantes da Força Pública, por proposta do Comando Geral, de acordo com plano elaborado pela Diretoria de Incêndios e Salvamentos.

§ 3.º — Não se justificando a criação de Companhias Independentes de Bombeiros, prevista no § 2.º, o serviço poderá ser executado por Destacamentos de Bombeiros.

§ 4.º — Na hipótese, ainda, de não se justificar a criação de Destacamentos de Bombeiros, poderá ser organizado, de acordo com plano a ser elaborado pelo órgão técnico da Força Pública, um sistema misto, constituído de pequeno núcleo de bombeiros profissionais, completado por bombeiros auxiliares.

§ 5.º — Os municípios, em quaisquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, comprometer-se-ão a formar bombeiros auxiliares recrutados entre funcionários municipais, operários das indústrias e cidadãos em geral, em número suficiente para assegurar a manutenção de uma reserva de pessoal, capaz de cooperar com os bombeiros profissionais no atendimento de ocorrências de maior vulto.

Artigo 2.º — O Corpo de Bombeiros da Capital será remodelado e redistribuído em Distritos e Postos, de acordo com as necessidades, tendo em vista o plano elaborado pelo órgão técnico da Força Pública, que deverá mantê-lo sempre atualizado.

Artigo 3.º — O Corpo de Bombeiros, as Companhias de Bombeiros e os Destacamentos de Bombeiros, ficarão subordinados ao Comando Geral da Força Pública, e as unidades que forem criadas, nos termos da presente lei, somente serão instaladas após cumpridas as obrigações iniciais atribuídas aos municípios.

Artigo 4.º — Sem prejuízo dos serviços de extinção de incêndios e salvamentos, incumbirá, ainda, ao Corpo de Bombeiros, Companhias Independentes de Bombeiros e Destacamentos de Bombeiros, a juízo do Comandante Geral da Força Pública, colaborar no policiamento, em situações de anormalidade, mediante emprêgo do material próprio de extinção de incêndio.

Artigo 5.º — São normas gerais básicas dos acordos previstos por esta lei.

I — O treinamento e a instrução técnica dos elementos integrantes da equipe de bombeiros profissionais, auxiliares e voluntários e a orientação técnica das medidas de prevenção contra incêndios correrão por conta da Força Pública.

II — O Estado não se obrigará, em virtude do acordo, a custear despesas a não ser as que decorram do seguinte:

1. Gerais:
 - a) formação de Bombeiros;
 - b) orientação técnica permanente visando o bom funcionamento e eficiência do serviço;
2. Relativas aos Bombeiros Profissionais:
 - a) fornecimento de uniformes;
 - b) vencimentos e os serviços atinentes a fundos e contabilidade;
 - c) serviços de assistência social e médico-hospitalar;
 - d) encargos resultantes da inatividade do pessoal;
 - e) aquisição do material de expediente; e
 - f) transporte e demais vantagens pessoais asseguradas aos componentes da Força Pública.

III — Correrão por conta do município todas as demais despesas e especialmente:

- a) a aquisição e substituição do material especializado e de consumo, inclusive automóvel, e de comunicações;
- b) a aquisição de material especial de consumo (gasolina, óleos, graxas, etc.) e material congêneres necessário ao serviço e à manutenção;
- c) a construção ou adaptação de novos quartéis, destinados às Companhias e aos Destacamentos e Postos de Bombeiros, de acordo com as necessidades do serviço que obedecerão a projetos aprovados pelo órgão Técnico da Força Pública, bem como o pagamento de aluguéis dos imóveis que se tornarem necessários, mesmo em se tratando de próprios do Estado;
- d) a aquisição e conservação do material de alojamento, escritório, limpeza e higiene;
- e) a alimentação dos elementos escalados de prontidão;
- f) a manutenção do material automóvel e especializado;
- g) a instalação de válvulas de incêndios de acordo com plano elaborado pela Prefeitura em colaboração com o órgão técnico da Força Pública.

Artigo 6.º — O material a ser adquirido, de acordo com o previsto na letra “a” do item III do artigo anterior, pelos municípios, deverá obedecer às especificações baixadas pelo órgão técnico da Força Pública.

Artigo 7.º — Os municípios, a fim de assegurar a perfeita execução dos serviços de bombeiros, obrigar-se-ão a consignar, em orçamento, verbas adequadas ao seu custeio.

Artigo 8.º — O prazo de duração do acordo não será inferior a 10 (dez) anos, e nem superior a 30 (trinta).

Artigo 9.º — As despesas decorrentes da execução do disposto no item II do artigo 5.º correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento à Força Pública do Estado.

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de agosto de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Virgílio Lopes da Silva
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de agosto de 1961.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral Substituto

LEI N. 6.236, DE 28 DE AGOSTO DE 1961

Altera a destinação do imóvel que especifica, situado no município de Botucatu

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a proceder às diligências administrativas necessárias, no sentido de ser alterada a destinação do imóvel adquirido, por doação, da Prefeitura Municipal de Botucatu, nos termos da Lei n.º 2.025, de 24 de dezembro de 1952, a fim de ser nele construída a sede da 4.ª Companhia do 7.º Batalhão de Caçadores, da Força Pública do Estado.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de agosto de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Virgílio Lopes da Silva
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de agosto de 1961.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral Substituto